

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 142
EMENDA nº 03

Título:	CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: CENTROS DE TREINAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL	
Aprovação:	Resolução nº 232, de 30.05.2012. [Emenda nº 00] Resolução nº 467, de 03.05.2018. [Emenda nº 01] Resolução nº 503, de 07.02.2019. [Emenda nº 02] Resolução nº 606, de 11.02.2021. [Emenda nº 03]	Origem: SPO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 142.1 Aplicabilidade
- 142.3 Definições
- 142.5 Certificado de CTAC e Especificações de Treinamento
- 142.7 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de CTAC
- 142.9 Validade do certificado de CTAC
- 142.11 [Reservado]
- 142.13 Inspeções e vistorias

SUBPARTE B – CERTIFICAÇÃO

- 142.21 Requisitos de certificação
- 142.23 Aprovação de programas de treinamento e suas revisões
- 142.25 Currículos do programa de treinamento
- 142.27 Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)
- 142.29 Edificações e instalações
- 142.31 Requisitos de equipamentos e materiais de ensino e apoio de treinamento
- 142.33 Requisitos de aeronaves
- 142.35 Dispositivos de treinamento para simulação de voo
- 142.37 CTAC satélite
- 142.39 CTAC remoto
- 142.41 CTAC estrangeiro
- 142.43 Pessoal técnico e administrativo requerido
- 142.45 Requisitos para instrutores de CTAC
- 142.47 Requisitos para examinadores credenciados de CTAC
- 142.49 Condução de outros cursos autorizados
- 142.51 Sistema de Garantia de Qualidade

SUBPARTE C – REGRAS DE OPERAÇÃO

- 142.61 Requisitos gerais
- 142.63 Prerrogativas do CTAC
- 142.65 Limitações do CTAC
- 142.67 Prerrogativas e limitações de instrutores de CTAC
- 142.69 Prerrogativas e limitações de examinadores credenciados de CTAC
- 142.71 Requisitos para emissão, conservação e envio de registros à ANAC
- 142.73 Notificações de alterações à ANAC
- 142.75 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

SUBPARTE D – [RESERVADO]

SUBPARTE E – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL – SGSO

- 142.111 Requisitos gerais

- 142.113 Processo de planejamento de implantação do SGSO
- 142.115 Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO)
- 142.117 Envio e processo de aceitação inicial do MGSO
- 142.119 Vigência do MGSO
- 142.121 Atualização do MGSO
- 142.123 Divulgação do MGSO
- 142.125 Elaboração do PRE

SUBPARTE F [\(Revogado\)](#)

SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

142.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento:

(1) estabelece os requisitos que regem a certificação e o funcionamento de Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC); e

(2) fornece um meio alternativo para a condução de treinamentos requeridos pelo RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, e pelos RBAC nº 61, 65, 91, 121 e 135. [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(b) Não requerem aprovação segundo este Regulamento os treinamentos que sejam:

(1) aprovados segundo o RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, e pelos RBAC nº 65, 91, 121 e 135; [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(2) aprovados de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP), regido pela Subparte Y do RBAC nº 121, para os próprios empregados do detentor da aprovação; [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(3) conduzidos por um operador certificado segundo o RBAC nº 121 ou 135 para seus próprios empregados; [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(4) conduzidos por um operador certificado segundo o RBAC nº 121 para outro operador também certificado segundo o RBAC nº 121; [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(5) conduzidos por um operador certificado segundo o RBAC nº 135 para outro operador também certificado segundo o RBAC nº 135; [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(6) conduzidos por um administrador de programa de propriedade compartilhada, segundo a subparte K do RBAC nº 91, para seus próprios empregados ou para outro administrador de programa de propriedade compartilhada; [\(Incluído pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(7) conduzidos por um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 e operando segundo os RBAC nº 121 ou 135 para um administrador de programa de propriedade compartilhada, segundo a subparte K do RBAC nº 91; ou [\(Incluído pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(8) se autorizado pela ANAC, conduzidos por outra entidade para um programa de propriedade compartilhada, segundo a subparte K do RBAC nº 91. [\(Incluído pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(c) Os órgãos e entes da administração pública que realizam operações especiais de aviação pública: [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(1) podem conduzir treinamentos de seus tripulantes, desde que possuam programa de treinamento aprovado pela ANAC segundo o RBAC nº 90; [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(2) podem conduzir os treinamentos de tripulação, autorizados segundo o parágrafo (c)(1) desta Seção, para outros órgãos congêneres; e [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(3) não podem ministrar treinamentos de pessoas, órgãos ou empresas além dos explicitamente autorizados por essa seção, em concorrência com os CTAC. [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

(d) Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta Seção, nenhuma pessoa, física ou jurídica, pode conduzir cursos, treinamentos, exames ou verificações em equipamentos de treinamento sem ser sob um certificado de CTAC e suas respectivas Especificações de Treinamento emitidos segundo este Regulamento, ou em violação às regras nele contidas.

142.3 Definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as seguintes definições:

(1) *aprovação inicial* significa o documento emitido pela ANAC que autoriza o CTAC, por um período de 24 meses, a ministrar treinamento para qualificar pessoal da aviação civil de acordo com um currículo base ou especializado, ou um segmento de currículo, condicionado a uma avaliação da efetividade desse treinamento;

(2) *aprovação final* significa o documento emitido pela ANAC, sem uma data de vencimento, que autoriza o CTAC a continuar ministrando um treinamento de acordo com um currículo base ou especializado, ou um segmento de currículo, desde que não sejam feitas alterações nas Especificações de Treinamento ou a introdução de novo treinamento que demande modificações no programa de treinamento;

(3) *Centro de Treinamento de Aviação Civil (CTAC)* significa uma organização certificada segundo este Regulamento para fornecer treinamento e conduzir exames teóricos e verificações de pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo, despachantes operacionais de voo (DOV) e pessoal pertencente à administração pública;

(4) *competência* significa a combinação de habilidades, conhecimentos e atitudes requeridas para desempenhar uma tarefa ajustando-se à norma prescrita;

(5) *CTAC estrangeiro* significa um CTAC que esteja localizado fora do Brasil;

(6) *CTAC remoto* significa um CTAC que é de natureza temporária e distingue-se pelo fato de poder utilizar instalações que não estão sob o controle operacional do CTAC principal;

(7) *CTAC satélite* significa uma filial de um CTAC localizada no Brasil ou no exterior, sujeita à mesma regulamentação que o CTAC principal;

(8) *currículo base* significa um conjunto de cursos aprovados segundo este Regulamento para uso de um CTAC, de seus CTAC satélites e/ou CTAC remotos. O cumprimento de um currículo base é requerido para a obtenção de habilitações segundo o RBAC nº 61 ou 65, ou RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo. Ele não inclui treinamentos para tarefas e circunstâncias específicas de um usuário em particular; (Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

(9) *currículo especializado* significa um conjunto de cursos elaborados para satisfazer requisitos específicos dos RBAC ou RBHA e aprovado, segundo este Regulamento, para uso de um determinado CTAC, de um CTAC satélite e/ou de um CTAC remoto. O currículo especializado inclui requisitos de treinamento específicos de um ou mais clientes do CTAC;

(10) *curso* significa:

(i) um programa de treinamento, incluindo os respectivos exames teóricos e práticos, para obtenção inicial ou revalidação de habilitações ou para a qualificação de aeronautas;

(ii) um programa de treinamento, incluindo os respectivos exames teóricos e práticos, para cumprir determinados requisitos para a obtenção inicial ou revalidação de habilitações ou para a qualificação de aeronautas; ou

(iii) um currículo de treinamento ou fase de um programa de treinamento para a qualificação de aeronautas;

(11) *declaração de conformidade* significa o documento que lista as seções deste Regulamento, com uma breve explicação da forma de cumprimento (ou com referência a manuais e/ou documentos onde estejam as explicações), que serve para garantir que todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento serão tratados durante o processo de certificação;

(12) *dispositivo de treinamento para simulação de voo (Flight Simulation Training Device – FSTD)* significa simulador de voo (*Full Flight Simulator – FFS*), dispositivo de treinamento de voo (*Flight Training Device – FTD*) ou treinador de voo por instrumentos (*Aviation Training Device – ATD*), qualificados ou validados pela ANAC;

(13) *emergência* significa qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades do CTAC por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza;

(14) *equipamentos de treinamento* significa dispositivos de treinamento para simulação de voo e/ou aeronaves com certificação de tipo;

(15) *Especificações de Treinamento* significa um documento emitido pela ANAC a um CTAC certificado segundo este Regulamento, que estabelece as autorizações e limitações dentro das quais o CTAC pode conduzir cursos, treinamentos, aplicação dos respectivos exames teóricos e práticos e verificações de competência ou proficiência, conforme o programa de treinamento;

(16) *exame* significa teste para averiguação de competência e/ou proficiência realizado para efeito de obtenção inicial ou revalidação de habilitações e qualificação de aeronautas. O exame pode ser denominado:

(i) *exame teórico*, se o teste for oral ou escrito; e

(ii) *exame prático ou verificação*, se a competência e/ou proficiência for averiguada através de demonstração para um INSPAC ou examinador credenciado em equipamento de treinamento;

(17) *examinador credenciado* significa uma pessoa credenciada pela ANAC segundo este Regulamento, vinculada a um CTAC e autorizada a conduzir exames de proficiência ou competência em equipamentos de treinamento, para efeito de obtenção ou revalidação de habilitação e qualificação de aeronautas e despachantes operacionais de voo (DOV), conforme aprovado nas Especificações de Treinamento do CTAC;

(18) *garantia à segurança operacional* significa processos que visam assegurar que as metodologias de controle dos riscos de segurança operacional, desenvolvidas em consequência da identificação de perigos e atividades de gerenciamento de risco, atinjam seus objetivos e metas determinados;

(19) *Gerenciamento dos Riscos à Segurança Operacional (GRSO)* significa a identificação dos perigos, a análise e a eliminação e/ou a mitigação dos riscos que ameaçam as capacidades de uma organização da aviação civil, de forma que sejam mantidos em um nível aceitável;

(20) [reservado]; [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(21) [reservado]; [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(22) *Indicadores de Desempenho de Segurança Operacional (IDSO)* significa uma medição quantitativa do desempenho de segurança operacional de um Provedor de Serviços de Aviação Civil (PSAC), expresso em termos quantificáveis e associados aos resultados de uma dada atividade realizada pelo provedor de serviços;

(23) *instrução* significa aula teórica ou prática;

(24) *instrutor* significa uma pessoa vinculada a um CTAC certificado segundo este Regulamento para ministrar treinamento de acordo com este Regulamento. O instrutor pode ser “de solo” e/ou “de voo”;

(25) *Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO)* significa o documento, em papel ou mídia eletrônica, que tem por objetivo formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa;

(26) *Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)* significa o documento que descreve os métodos de condução das atividades do CTAC, com definição das responsabilidades, em cumprimento das Especificações de Treinamento e deste Regulamento;

(27) *material instrucional* significa o material elaborado para cada curso ou currículo, incluindo planos de aula, descrição das sessões em equipamentos de treinamento, programas instrucionais de computador, programas audiovisuais, manuais de treinamento e apostilas;

(28) *Metas de Desempenho da Segurança Operacional (MDSO)* significa uma referência de nível de desempenho de segurança operacional desejado para um PSAC, em um prazo definido, devendo ser expressas em termos numéricos e aceitas pela ANAC;

(29) *Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional (NADSO)* significa uma referência mensurável (IDSO e MDSO) para medir o desempenho de segurança operacional de um PSAC, proposto em seu SGSO como parte de seus objetivos de segurança operacional, e que deve ser aceito pela ANAC;

(30) *objetivo do treinamento* significa um enunciado claro composto de três partes:

(i) a atuação desejada ou que se espera que o aluno seja capaz de exercer ao concluir o treinamento (ou ao terminar etapas particulares deste);

(ii) o nível de atuação que o aluno deve atingir para confirmar o nível de competência e/ou proficiência; e

(iii) as condições nas quais o aluno deve ser examinado;

(31) *perigo* significa condição, objeto ou atividade que, potencialmente, pode causar lesões a pessoas, danos a bens (equipamentos ou estruturas), perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada;

(32) *pessoal* significa todas as pessoas que trabalham remuneradamente, através de vínculo empregatício ou outro contrato de trabalho, para o CTAC ou para um operador aéreo cliente de um CTAC, conforme aplicável;

(33) *Plano de Resposta a Emergências (PRE)* significa a descrição dos procedimentos a serem executados em emergências, além do estabelecimento das responsabilidades, ações e funções de cada um dos órgãos e funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências;

(34) *probabilidade* significa, no contexto do SGSO, o grau de previsibilidade de que um evento, como consequência de um perigo existente, possa ocorrer;

(35) *proficiência* significa capacidade de desempenhar uma tarefa em tempo real, no padrão requerido e sem assistência;

(36) *Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR)* significa o documento que apresenta o processo brasileiro para o gerenciamento da segurança operacional da aviação civil, incluindo o Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC) e o Programa de Segurança Operacional Específico do Comando da Aeronáutica (PSOE-COMAER), alinhados com os compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais;

(37) *Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC)* significa o documento que apresenta os requisitos para a atuação da ANAC, como órgão regulador, nas áreas de sua competência legal: Anexos 1, 6, 8 e 14 da Convenção de Aviação Civil Internacional, conforme estabelecido no PSO-BR, e as diretrizes e requisitos da ANAC para orientar a implantação e desenvolvimento dos SGSO por parte de seus entes regulados (PSAC);

(38) *programa de treinamento* significa os cursos, material para os cursos, facilidades, equipamentos de treinamento e pessoal necessários para cumprir um objetivo específico de treinamento. Deve incluir um currículo base ou um currículo especializado;

(39) *Provedores de Serviços de Aviação Civil (PSAC)* significa as organizações que prestam serviços de aviação civil, definidas no PSOE-ANAC, e que devem desenvolver, implantar, manter e adotar a melhoria contínua de um SGSO aceito pela ANAC, visando garantir a segurança operacional em suas atividades;

(40) *Requisitos de Segurança Operacional (ReqSO)* significa os meios e as ferramentas a serem utilizados pelo PSAC para o alcance das metas aceitas pela ANAC;

(41) *risco* significa a avaliação das consequências de um perigo, expressa em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível;

(42) *segurança operacional* significa o estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens materiais se reduzem e se mantêm em um nível aceitável ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos;

(43) *severidade* significa o grau da consequência de um evento, como decorrência de um perigo existente ou de uma situação insegura, tomando como referência a pior condição possível;

(44) *simulação de operação em rota* significa uma simulação, conduzida em equipamento de treinamento apropriado, utilizando situações de voo orientadas para o aspecto operacional, capaz de reproduzir com exatidão a interação entre os tripulantes técnicos e deles com os comissários, o despacho operacional, o controle de tráfego aéreo e o pessoal de apoio de rampa. Simulações de operação em rota são conduzidas para treinamento e exames, incluindo procedimentos normais, anormais e de emergência. As simulações de operação em rota incluem especificamente:

(i) o Treinamento Orientado para Operações em Rota (LOFT);

(ii) o exame orientado para operações em rota; e

(iii) outros treinamentos operacionais especiais;

(45) *Sistema de Garantia da Qualidade* significa o conjunto de atividades planejadas que a organização realiza a fim de demonstrar o compromisso com a qualidade e a satisfação do usuário;

(46) *Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO)* significa um conjunto de ferramentas gerenciais e métodos organizados de maneira a apoiar as decisões que devem ser tomadas por um PSAC, entre eles um CTAC, com relação ao risco relativo às suas atividades diárias. Inclui:

(i) a estrutura organizacional;

(ii) as responsabilidades (*accountabilities*);

(iii) os procedimentos e processos; e

(iv) as medidas necessárias à implementação das diretrizes para o gerenciamento da segurança operacional; e

(47) *treinamento* significa uma instrução com fins de qualificação de aeronautas ou despachantes operacionais de voo, assim como de instrutores ou examinadores credenciados, conforme aplicáveis. Faz parte do treinamento os respectivos exames teóricos e práticos. O treinamento pode ser:

- (i) *inicial*: aplicável a pessoas que ainda não tenham sido qualificadas e trabalhado em uma determinada função e que pretendam se qualificar e trabalhar em tal função;
- (ii) *periódico*: aplicável a pessoas que pretendam manter o nível de competência e qualificação em uma função na qual já estejam qualificadas e já trabalhem;
- (iii) *de transição*: aplicável a pessoas que já tenham sido qualificadas e trabalhado em uma determinada função para um determinado tipo de aeronave e que pretendam se qualificar para um outro tipo de aeronave de um mesmo grupo;
- (iv) *de elevação de nível*: aplicável a pilotos que já tenham sido qualificados e trabalhado como segundo em comando em um determinado tipo de aeronave e que pretendam se qualificar e trabalhar como piloto em comando do mesmo tipo de aeronave;
- (v) *de diferenças*: aplicável a pessoas que já tenham sido qualificadas e trabalhado em um determinado tipo de aeronave e que pretendam se qualificar e trabalhar em uma variante particular do mesmo tipo de aeronave;
- (vi) *de requalificação*: aplicável a pessoas que já tenham sido qualificadas e trabalhado em uma determinada função, mas que não tenham concluído o treinamento periódico dentro do prazo estabelecido, ou que tenham sido reprovados em um treinamento periódico, e que pretendam se requalificar na mesma função; e
- (vii) *especial*: aplicável a pessoas que pretendam se qualificar e trabalhar em procedimentos especiais não previstos na rotina operacional.

142.5 Certificado de CTAC e Especificações de Treinamento

- (a) Salvo o disposto na Seção 142.41 deste Regulamento, referente aos CTAC estrangeiros, nenhuma pessoa pode operar um CTAC sem um certificado de CTAC e suas respectivas Especificações de Treinamento, emitidos pela ANAC segundo este Regulamento, ou em violação a estes. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 03.05.2018\)](#)
- (b) Um requerente de certificado de CTAC e de suas respectivas Especificações de Treinamento, com as apropriadas limitações de operação, estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui pelo menos um programa de treinamento, instalações, equipamentos, equipamento(s) de treinamento, pessoal e material instrucional adequados para conduzir treinamento segundo este Regulamento.
- (c) O detentor de um certificado de CTAC deve fixá-lo em lugar visível e acessível ao público.
- (d) Um CTAC certificado pelo Sistema Regional de Cooperação para a Vigilância da Segurança Operacional (SRVSOP) sob as regras do Regulamento Aeronáutico Latino-Americano 142 (LAR 142) será convalidado, desde que sejam cumpridos os requisitos adicionais aplicáveis referentes às normas brasileiras.

142.7 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de CTAC

- (a) A solicitação para emissão de um certificado de CTAC e de suas respectivas Especificações de Treinamento deve:
 - (1) ser realizada por formulário e procedimentos estabelecidos pela ANAC;
 - (2) pelo menos 120 dias antes da data do início pretendido de qualquer treinamento; e
 - (3) pelo menos noventa dias antes da data de expiração do certificado anterior, em caso de CTAC localizado em país estrangeiro.
- (b) Cada requerente de um certificado de CTAC e de suas respectivas Especificações de Treinamento deve fornecer à ANAC as informações requeridas pela Seção 142.21 deste Regulamento.

(c) O requerente de um certificado de CTAC deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação estejam instalados e operacionais no local proposto e disponíveis para inspeção antes de sua certificação.

(d) Após a ANAC analisar a solicitação e evidenciar, através de inspeção, que o requerente cumpre com os requisitos deste Regulamento, o CTAC receberá:

(1) um certificado de CTAC contendo:

- (i) o nome e endereço do CTAC e dos CTAC satélites, quando aplicável;
- (ii) os locais de operações autorizados;
- (iii) a data da emissão do certificado; e
- (iv) a data em que irá expirar o certificado, se for o caso; e

(2) as Especificações de Treinamento emitidas pela ANAC, especificando:

- (i) o nome e endereço do CTAC e dos CTAC satélites, quando aplicável, e os cursos aprovados pela ANAC que serão oferecidos em cada um deles;
- (ii) as autorizações e limitações outorgadas ao CTAC;
- (iii) os cursos aprovados, incluindo a nomenclatura correspondente;
- (iv) o fabricante, modelo, série, número de registro e de matrícula de cada aeronave que possa ser utilizada para treinamentos e exames, se aplicável;
- (v) o fabricante, modelo e série de cada dispositivo de treinamento para simulação de voo que possa ser utilizado para treinamentos e exames, bem como o nível de qualificação atribuído e o número de identificação designado pela ANAC;
- (vi) o tipo de treinamento aprovado, de acordo com a Seção 142.23 deste Regulamento; e
- (vii) quaisquer outras informações que a ANAC julgar necessárias.

(e) A ANAC pode indeferir a certificação se:

(1) um certificado de CTAC anteriormente emitido para o requerente tiver sido cassado nos últimos cinco anos por descumprimento à regulamentação ou por fraude; e

(2) evidenciar que o requerente:

(i) possui alguma condição que represente um risco para a segurança operacional de suas atividades;

(ii) pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada em 142.43(a) uma pessoa com comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados. Para os efeitos do disposto neste parágrafo, consideram-se comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados os casos em que, há menos de cinco anos contados da data da designação:

(A) em decorrência de constatação de irregularidade em que o designado tenha comprovadamente reponsabilidade direta pela causa da irregularidade, enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC, tenha sido aplicada, a um provedor de serviço de aviação civil certificado pela ANAC, uma medida de:

(1) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou

(2) revogação, cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou

(B) o designado tenha sofrido sanção administrativa capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição administrativa requerida pela ANAC para um provedor de serviço de aviação civil;

[\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(iii) tenha fornecido informações falsas, incompletas ou inexatas com a finalidade de obter um certificado de CTAC;

(iv) não possui um SGSO implantado e operacional, ou que não esteja sendo implantado de acordo com o plano de implantação aceito, segundo a Subparte E deste Regulamento; ou

(v) não atendeu a uma solicitação da ANAC em até 120 dias depois de notificado.

(f) A ANAC pode suspender um certificado de CTAC em vigor se:

(1) for constatado em inspeções ou vistorias que o detentor de certificado de CTAC não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento; e

(2) evidenciar que o CTAC:

(i) não cumpre qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial;

(ii) possui alguma condição que represente um risco potencial para a segurança operacional de suas atividades;

(iii) não atendeu à determinação da ANAC para substituição de pessoa que ocupe uma posição administrativa, conforme previsto em 142.9(e); ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(iv) forneceu informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de CTAC, até a regularização da documentação;

(v) deixa de ter pessoal, instalações ou equipamentos de treinamento requeridos;

(vi) permaneceu inativo (sem realizar nenhum treinamento) por um período superior a 180 dias;

(vii) realizou qualquer mudança significativa nas instalações do CTAC sem notificar e obter autorização prévia da ANAC;

(viii) deixou de implementar as medidas corretivas acordadas no TAC previsto pelo parágrafo 142.13(d) deste Regulamento dentro do prazo concedido pela ANAC;

(ix) deixou de notificar à ANAC as alterações indicadas na Seção 142.73 deste Regulamento;

(x) realizou qualquer alteração de propriedade do CTAC, exceto se, dentro do prazo de trinta dias seguintes:

(A) o detentor do certificado prepare as emendas apropriadas ao certificado e as Especificações de Treinamento e as submeta à aprovação da ANAC; e

(B) não se tenham realizado mudanças significativas nas instalações, pessoal operacional ou cursos de treinamento aprovados; ou

(xi) não consegue demonstrar que o SGSO esteja implantado e operando, ou sendo implantado de acordo com o plano de implantação aceito, segundo a Subparte E deste Regulamento.

(g) A ANAC pode cassar um certificado de CTAC em vigor se:

(1) o detentor de um certificado suspenso não regularizar as causas que deram origem à suspensão em até 180 dias contados a partir da data da suspensão;

(2) for constatado que o detentor de certificado de CTAC não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento e que não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação; e

(3) evidenciar que o CTAC:

(i) simulou o cumprimento de qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial;

(ii) não atendeu à determinação da ANAC para substituição de pessoa que ocupe uma posição administrativa, conforme previsto em 142.9(e), tendo se servido de fraudes com o objetivo de ocultar a condição; ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(iii) tenha intencionalmente fornecido informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de CTAC;

(iv) tenha realizado ou contribuído ativamente com qualquer tipo de fraude nas instruções, treinamentos ou exames; ou

(v) mudou a sua localização sem obter a aprovação da ANAC.

(h) A ANAC pode emendar um certificado de CTAC, a qualquer tempo, por:

(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda determinada; ou

(2) solicitação de seu detentor, com a antecedência estabelecida no parágrafo (i) desta Seção.

(i) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve requerer à ANAC uma emenda ao certificado pelo menos sessenta dias antes da data proposta de tornar efetiva a emenda.

(j) O certificado de CTAC pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do CTAC, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.

142.9 Validade do certificado de CTAC

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta Seção, um certificado de CTAC emitido segundo este Regulamento permanece válido até deixar de interessar ao seu detentor ou ser suspenso ou cassado pela ANAC segundo as disposições dos parágrafos 142.7(f) e (g) deste Regulamento.

(b) Um certificado emitido segundo este Regulamento para um CTAC localizado em um país estrangeiro tem validade de dois anos a partir de sua data de emissão, a menos que seja antes suspenso ou cassado pela ANAC ou revogado por deixar de interessar ao seu detentor.

(c) A ANAC pode, a qualquer tempo, realizar vistoria ou inspeção de renovação do certificado de CTAC.

(d) O detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento que não esteja válido deve devolvê-lo à ANAC.

(e) O CTAC deve, mediante determinação da ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias, extensível pela ANAC por igual período, substituir qualquer pessoa que ocupe uma posição administrativa listada em 142.43(a) e que possua comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados, conforme os critérios do parágrafo 142.7(e)(2)(ii).

(1) A falta de observação ao disposto no parágrafo 142.9(e) enseja a aplicação de suspensão, revogação ou cassação do certificado, observando-se, conforme aplicável, os parágrafos 142.7(f)(2)(iii) e 142.7(g)(3)(ii).

(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

142.11 [Reservado]

142.13 Inspeções e vistorias

(a) Todo CTAC certificado segundo este Regulamento, bem como seus CTAC satélites e/ou CTAC remotos, estão sujeitos a inspeções regulares ou vistorias, conduzidas por INSPACs da ANAC, a fim de verificar o cumprimento do MIP, do Sistema de Garantia da Qualidade, do SGSO; os registros; e a capacidade geral do CTAC para cumprir os requisitos deste Regulamento.

(b) Durante as inspeções ou vistorias da ANAC, o detentor de certificado de CTAC deve facilitar aos inspetores o acesso ao pessoal, instalações, equipamentos e qualquer documentação pertinente aos diversos cursos oferecidos pelo CTAC.

(c) Durante as inspeções ou vistorias, a ANAC pode solicitar, para fins de comprovação do nível dos cursos oferecidos, uma demonstração dos treinamentos com os alunos, quando aplicável.

(d) Após realizadas as inspeções ou vistorias e caso haja evidências ou suspeitas de infrações ao disposto neste Regulamento, a ANAC tomará as medidas administrativas cabíveis. Um TAC pode ser proposto por ambas as partes.

(e) A não implementação das medidas corretivas acordadas no TAC dentro do prazo concedido sujeita o CTAC à suspensão de seu certificado, de acordo com as disposições do parágrafo 142.7(f) deste Regulamento.

(f) As inspeções de que trata esta Seção também se aplicam aos CTAC estabelecidos em países estrangeiros cujo certificado tenha sido emitido ou validado pela ANAC.

(g) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve manter no CTAC principal e nos CTAC satélite, devendo apresentar a um INSPAC ou a qualquer autoridade competente nas diversas esferas do governo, sempre que requerido:

- (1) o certificado de CTAC;
- (2) as Especificações de Treinamento;
- (3) o MIP;
- (4) o MGSO; e
- (5) o PRE.

SUBPARTE B CERTIFICAÇÃO

142.21 Requisitos de certificação

(a) Para obter um certificado de CTAC e suas respectivas Especificações de Treinamento, o requerente deve demonstrar à ANAC que cumpre com os requisitos estabelecidos neste Regulamento, devendo apresentar:

- (1) uma descrição da estrutura organizacional do CTAC;
- (2) uma relação nominal do pessoal que trabalhará no CTAC e que cumprirá com as atribuições outorgadas pelo certificado de CTAC, de acordo com a estrutura organizacional proposta;
- (3) uma declaração de que o requerente notificará a ANAC sobre qualquer mudança de pessoal requerido por este Regulamento;
- (4) a proposta das Especificações de Treinamento requeridas;
- (5) uma descrição das instalações e equipamentos de treinamento, qualificação do pessoal que irá empregar e planos de exames propostos;
- (6) o programa de treinamento proposto, incluindo currículos, material instrucional e procedimentos;
- (7) uma descrição do sistema de controle de registros para identificar e documentar os dados individuais de licenças, habilitações, treinamentos, qualificações e exames de alunos, instrutores e examinadores credenciados;
- (8) o sistema de garantia da qualidade proposto, em concordância com a Seção 142.51 deste Regulamento, a fim de manter os níveis de cumprimento à regulamentação e aos padrões de certificação;
- (9) um método para demonstrar a qualificação e a capacitação para fornecer um treinamento requerido com redução da carga horária mínima estabelecida, caso deseje;
- (10) a descrição do SGSO;
- (11) uma declaração de conformidade referenciando todas as seções deste Regulamento e, conforme aplicável, do RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, e dos RBAC nº 61, 65, 91, 121 e 135; [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)
- (12) o MIP e/ou suas emendas requeridas pela Seção 142.27 deste Regulamento;
- (13) o seguro conforme a legislação em vigor, caso pretenda utilizar aeronaves; e
- (14) o plano de implantação do SGSO de acordo com a Subparte E deste Regulamento.

142.23 Aprovação de programas de treinamento e suas revisões

(a) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve submeter à ANAC, para aprovação, um programa de treinamento ou revisão de um programa de treinamento de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Seção.

(b) Se a proposta de programa de treinamento ou de revisão de programa de treinamento atender aos requisitos deste Regulamento, a ANAC concederá uma aprovação inicial para a condução do treinamento de acordo com o programa proposto. Durante o período de validade da aprovação inicial, a ANAC avaliará os treinamentos ministrados segundo o programa de treinamento aprovado e notificará o gestor responsável do detentor de certificado de CTAC sobre eventuais deficiências a serem corrigidas.

(c) Ao final do prazo de validade da aprovação inicial, a ANAC concederá a aprovação final do programa de treinamento ou da revisão de programa de treinamento se considerar que esse programa aprovado inicialmente, ou modificado conforme as disposições do parágrafo (b) desta Seção, assegura que uma pessoa que tenha concluído um treinamento conduzido segundo este programa esteja adequadamente treinada para desempenhar as funções que são objeto do treinamento.

(d) Para conceder a aprovação inicial ou final de programas de treinamento, ou revisões de programas de treinamento, incluindo redução de horas conforme autorizado por este Regulamento, a ANAC levará em consideração todos os auxílios de instrução, dispositivos, métodos e procedimentos listados pelo detentor de certificado de CTAC no currículo base ou especializado, que possam contribuir para a qualidade e a eficácia do treinamento. Se houver aprovação de redução de horas programadas, a ANAC fornecerá ao detentor de certificado de CTAC uma autorização por escrito justificando a aprovação.

(e) Um programa de treinamento aprovado para uma empresa de transporte aéreo público, segundo os RBAC 121 ou 135, não requer aprovação segundo este Regulamento e pode ser posto em prática por um CTAC, sem alterações, quando conduzindo treinamentos de pessoal empregado da respectiva empresa aérea.

(f) A solicitação para aprovação de um programa de treinamento deve ser efetuada na forma e com o conteúdo determinado pela ANAC.

(g) Cada solicitação para aprovação de um programa de treinamento deve informar quais cursos fazem parte do currículo base e quais fazem parte do currículo especializado.

(h) Sempre que a ANAC verificar a necessidade da realização de revisões ou alterações, visando manter a adequação de um programa de treinamento aprovado anteriormente, será emitida uma notificação por escrito ao detentor do certificado especificando as modificações a serem feitas. Dentro do prazo de trinta dias após receber a notificação, o detentor do certificado pode recorrer da decisão da ANAC solicitando reconsideração da mesma. A apresentação de um recurso suspende a execução das modificações até a decisão final da ANAC. Entretanto, se for considerado que existe uma situação de emergência requerendo ação imediata no interesse da segurança do transporte aéreo, a ANAC pode, informando os motivos, determinar uma revisão imediata.

(i) Se, decorrido o prazo de recurso estabelecido no parágrafo (h) desta Seção e após a decisão final da ANAC, um CTAC não efetuar as alterações determinadas em seu programa de treinamento, sua aprovação pode ser cassada.

(j) No Programa de Treinamento aprovado, caso haja um curso que não tenha sido ministrado por um período maior que 180 dias, o curso terá sua aprovação suspensa.

142.25 Currículos do programa de treinamento

(a) O requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar e manter atualizado cada currículo do programa de treinamento, bem como seus manuais, devendo garantir e comprovar a atualização da documentação técnica da aeronave envolvida no programa de treinamento.

(b) Cada currículo do programa de treinamento deve estar aprovado pela ANAC.

(c) No caso de o currículo de treinamento não estar aprovado pela ANAC, deve estar aprovado pela autoridade de aviação civil certificadora primária da aeronave.

(d) Caso o fabricante declare expressamente não possuir programa de treinamento para uma referida aeronave, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve elaborar uma proposta de currículo de programa de treinamento e solicitar sua análise e aprovação à ANAC, que aprovará baseado em critérios de similaridade.

(e) Cada currículo proposto como parte de um programa de treinamento, submetido à ANAC para aprovação, deve cumprir os requisitos aplicáveis deste Regulamento e conter o seguinte:

- (1) os objetivos específicos de cada curso;
- (2) o público alvo do currículo;
- (3) a descrição das matérias em unidades e subunidades, indicando as respectivas cargas horárias;
- (4) descrições detalhadas ou cartazes gráficos de todas as manobras, ações e procedimentos normais, anormais e de emergência aprovados que serão executados durante cada fase do treinamento e exames de voo;
- (5) o método de treinamento (por exemplo, aula expositiva, aula prática, treinamento em simulador);
- (6) o método de exame (teórico ou prático) e as regras para aprovação;
- (7) os equipamentos de treinamento requeridos para o treinamento proposto;
- (8) os auxílios ao treinamento e o material instrucional proposto;
- (9) os requisitos e as qualificações mínimas do(s) instrutor(es) e examinador(es) credenciado(s), assim como a relação de instrutor(es) e examinador(es) credenciado(s) proposto(s) que cumpre(m) com os requisitos mínimos de qualificação;
- (10) um currículo para treinamento inicial e periódico de cada instrutor e examinador credenciado envolvido, respectivamente, no treinamento e exames propostos;
- (11) para os currículos que se destinam à obtenção ou revalidação de habilitações segundo o RBAC nº 61 ou 65, ou RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, com redução da carga horária mínima estabelecida: [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)
 - (i) uma demonstração da capacidade e das condições para cumprir tal currículo com redução de carga horária; e
 - (ii) um método apropriado para monitorar o desempenho do aluno durante o treinamento; e
- (12) uma declaração de que para cada turma em que se desenvolvam instruções teóricas, o número máximo de alunos por turma será de 25, em não mais do que um aluno por metro quadrado de sala mais 20% de área de circulação.

[\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 03.05.2018\)](#)

142.27 Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)

(a) O CTAC deve elaborar um MIP que contenha as instruções e procedimentos necessários para que o seu pessoal desempenhe adequadamente suas funções.

(b) O MIP pode ser elaborado em partes independentes e deve conter, no mínimo:

- (1) uma declaração assinada pelo gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC que confirme que o MIP garantirá que o CTAC atenderá os requisitos estabelecidos neste Regulamento;
- (2) uma descrição geral dos programas de treinamento aprovados e constantes das Especificações de Treinamento, bem como dos equipamentos de treinamento a serem utilizados;
- (3) o nome, as atribuições e a qualificação da pessoa designada como gestor responsável;
- (4) os nomes e os cargos das pessoas designadas no parágrafo 142.43(j) deste Regulamento, especificando as funções e as responsabilidades atribuídas, inclusive os assuntos que poderão tratar diretamente com a ANAC em nome do CTAC;

- (5) uma descrição organizacional do CTAC que mostre as relações de responsabilidade das pessoas especificadas nos parágrafos (b)(3) e (b)(4) desta Seção;
 - (6) o conteúdo dos programas de treinamento aprovados pela ANAC, incluindo o material do curso e equipamentos que serão utilizados;
 - (7) uma lista dos instrutores e examinadores credenciados;
 - (8) uma descrição das instalações utilizadas para as aulas teóricas, treinamento de voo e exames, que se encontrem situadas em cada endereço especificado no certificado de CTAC e nas Especificações de Treinamento;
 - (9) o procedimento a ser seguido para emendar o MIP;
 - (10) a descrição e os procedimentos da organização com respeito ao Sistema de Garantia da Qualidade estabelecido na Seção 142.51 deste Regulamento;
 - (11) uma descrição dos procedimentos que serão utilizados para estabelecer e manter a competência e/ou proficiência do pessoal de treinamento ou de exames, de acordo com as disposições da Seção 142.43 deste Regulamento;
 - (12) uma descrição do método que será utilizado para a realização e manutenção do controle de registros; e
 - (13) uma declaração de compromisso, em nome do gestor responsável do detentor de certificado de CTAC, de que o CTAC limitará, nas aulas teóricas, o número de alunos a um máximo de 25 por turma, em não mais do que um aluno por metro quadrado de sala mais 20% de área de circulação.
- (c) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada da(s) parte(s) do MIP relativa(s) a suas funções e que esteja ciente das alterações correspondentes.
- (d) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir que o MIP seja emendado, caso necessário, a fim de que se mantenham atualizadas as informações nele presentes.
- (e) Cada detentor de um MIP ou de alguma de suas partes deve mantê-lo atualizado com as emendas efetuadas pelo CTAC.
- (f) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.
- (g) O MIP e todas as emendas posteriores devem ser aprovados pela ANAC antes de entrarem em vigor.

142.29 Edificações e instalações

- (a) O requerente ou o detentor de um certificado de CTAC deve garantir que:
- (1) cada sala de aula, dispositivo de treinamento para simulação de voo ou outro espaço destinado ao treinamento seja mantido em condições ambientais adequadas de temperatura, iluminação e ventilação;
 - (2) as instalações destinadas ao treinamento não estejam sujeitas a ruídos significativos advindos de operações de voo, manutenção de aeronaves ou qualquer outra procedência que possa causar distrações ou incômodos indevidos que perturbem os alunos em seus estudos ou exames;
 - (3) o CTAC conte com ambientes adequados, totalmente fechados e separados de outras instalações aonde se realizem aulas teóricas, treinamentos e/ou se apliquem os correspondentes exames teóricos;
 - (4) as instalações atendam a requisitos mínimos de higiene e saúde;

(5) as dimensões e estruturas das instalações garantam a proteção contra as intempéries meteorológicas predominantes e permitam a realização de todos os cursos de treinamento;

(6) o CTAC possua um espaço apropriado para instrutores e examinadores que lhes permitam preparar-se para desempenharem suas funções, sem distrações e incômodos;

(7) o ambiente de arquivamento dos registros de exames e de treinamento assegure que os documentos permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido pela Seção 142.71 deste Regulamento. As instalações de arquivamento podem ser combinadas com as salas, desde que seja garantida a segurança dos registros;

(8) o CTAC possua um ambiente adequado para dispor de uma biblioteca que contenha todo o material técnico de consulta necessário, de acordo com a amplitude e o nível do treinamento realizado;

(9) o CTAC disponha de uma sala equipada para conduzir o “briefing” e o “debriefing” de cada fase do treinamento de voo; e

(10) as instalações prediais do CTAC estejam de acordo com as normas oficiais de construção civil de onde esteja localizado e obedeçam às especificações técnicas de instalação de máquinas e equipamentos, incluindo aqueles necessários ao funcionamento dos dispositivos de treinamento para simulação de voo.

(b) O requerente ou o detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento deve estabelecer e manter uma sede administrativa localizada fisicamente no endereço constante de seu certificado.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve manter as edificações e instalações em condições iguais às aquelas requeridas durante o processo de certificação.

142.31 Requisitos de equipamentos e materiais de ensino e apoio de treinamento

(a) O CTAC deve ter disponível para seu uso exclusivo e em um local aprovado pela ANAC o material adequado para o curso, incluindo pelo menos um dispositivo de treinamento para simulação de voo para cada aeronave tipo prevista nos cursos específicos.

(b) Cada auxílio ou equipamento de instrução, incluindo qualquer auxílio audiovisual, projetor, gravador, programa de dispositivo de treinamento para simulação de voo, laboratório, manual, cartas aeronáuticas e outros aplicáveis, deve estar relacionado no currículo do curso de treinamento aprovado e deve ser apropriado para o curso no qual será utilizado.

(c) Os dispositivos de treinamento para simulação de voo devem estar em recintos climatizados que mantenham a temperatura e umidade de acordo com o especificado pelo fabricante.

(d) O CTAC deve manter o equipamento e material de treinamento em condições iguais às aquelas requeridas inicialmente para a certificação.

142.33 Requisitos de aeronaves

(a) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve assegurar que cada aeronave utilizada para ministrar treinamento de voo deve:

(1) possuir um Certificado de Aeronavegabilidade e de Matrícula válidos, emitidos pela ANAC;

(2) ser mantida e inspecionada conforme:

(i) os requisitos aplicáveis da Subparte E do RBAC nº 91; e ([Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021](#))

(ii) um programa aprovado para manutenção e inspeção; e

(3) ser equipada conforme previsto nas Especificações de Treinamento para o curso aprovado para o qual ela seja utilizada.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta Seção, um requerente ou um detentor de certificado de CTAC deve assegurar que cada aeronave utilizada para treinamento de voo seja pelo menos uma aeronave de dois lugares, com controles de motores e de voo que possam ser operados e sejam facilmente alcançados de maneira convencional por ambos os postos de pilotagem.

(c) Aviões com controles como controle direcional de bequilha, interruptores, seletores de combustível e controles do fluxo de ar que não sejam alcançados e operados facilmente de uma maneira convencional por ambos os pilotos podem ser usados para treinamento de voo se o detentor do certificado demonstrar à ANAC que o treinamento de voo pode ser ministrado de maneira segura considerando a localização dos controles ou sua operação não convencional, ou ambas.

(d) O instrutor do CTAC, previamente à fase de treinamento de voo, deve se certificar que se encontra a bordo da aeronave a documentação requerida pela Seção 91.203 do RBAC nº 91. [\(Redação dada pela Resolução nº 606, de 11.02.2021\)](#)

142.35 Dispositivos de treinamento para simulação de voo

(a) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve demonstrar que cada dispositivo de treinamento para simulação de voo utilizado para treinamento e exames é especificamente qualificado ou validado pela ANAC para:

(1) executar cada manobra e procedimento para modelo, série de aeronave, grupo de aeronaves ou tipo de aeronave simulada, conforme aplicável; e

(2) cada currículo ou curso de treinamento no qual o dispositivo de treinamento para simulação de voo for utilizado, se aquele currículo ou curso for utilizado para satisfazer qualquer requisito de treinamento contido nos RBHA ou RBAC.

(b) A qualificação ou validação requerida pelo parágrafo (a)(2) desta Seção deve incluir:

(1) o grupo de aeronave ou tipo de aeronave;

(2) se aplicável, a variação particular dentro do tipo no qual o treinamento estará sendo ministrado ou o exame aplicado; e

(3) a manobra particular, procedimento ou função a bordo a ser executada.

(c) Cada dispositivo de treinamento para simulação de voo, qualificado ou validado, utilizado por um CTAC, deve:

(1) ser mantido para assegurar a confiabilidade dos desempenhos, funções e todas as outras características que foram requeridas para a qualificação;

(2) ser modificado para se compatibilizar com qualquer alteração que ocorra na aeronave que é simulada, desde que tais modificações resultem em mudanças no desempenho, função ou outras características requeridas para a qualificação;

(3) antes do início de cada dia de trabalho, ser submetido a um pré-voo funcional; e

(4) possuir um livro para registro diário de utilização e discrepâncias observadas; tal livro deve ser preenchido pelo instrutor ou examinador credenciado ao fim de cada sessão de treinamento ou exame.

(d) A menos que de outra forma determinado pela ANAC, cada componente em um dispositivo de treinamento para simulação de voo, qualificado ou validado, utilizado por um CTAC, deve estar operativo se aquele componente for essencial ou esteja envolvido no treinamento ou exame de pilotos.

(e) O CTAC não está restrito a específicos:

- (1) cenários de segmentos de rota durante o Treinamento de Voo Orientado para Operação em Rota (LOFT); e
- (2) banco de dados visuais que reproduzam as bases de operação de um operador específico.
- (f) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC pode solicitar inspeção com vistas à qualificação inicial e periódica para dispositivos de treinamento para simulação de voo sem que:
 - (1) possua um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo; ou
 - (2) tenha uma relação específica com uma empresa de transporte aéreo.
- (g) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir que sejam utilizados somente dispositivos de treinamento para simulação de voo qualificados ou validados pela ANAC.

142.37 CTAC satélite

- (a) O detentor de um certificado de CTAC pode conduzir treinamento de acordo com as Especificações de Treinamento emitidas pela ANAC em um CTAC satélite, desde que:
 - (1) as instalações, equipamentos, pessoal e conteúdo do(s) curso(s) atendam os requisitos aplicáveis deste Regulamento;
 - (2) os instrutores e examinadores credenciados do CTAC satélite sejam diretamente supervisionados pelo pessoal administrativo do CTAC principal;
 - (3) a ANAC seja notificada por escrito pelo menos sessenta dias antes do início pretendido do funcionamento do CTAC satélite; e
 - (4) as Especificações de Treinamento do detentor do certificado incluam o nome e o endereço do CTAC satélite, bem como listem os respectivos cursos nele oferecidos.
- (b) A ANAC emitirá as Especificações de Treinamento do detentor de certificado de CTAC com as autorizações e limitações concernentes a cada CTAC satélite.

142.39 CTAC remoto

- (a) O detentor de um certificado de CTAC pode conduzir treinamento aprovado pela ANAC em um CTAC remoto, desde que:
 - (1) as instalações, equipamentos, pessoal e conteúdo do(s) curso(s) cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento;
 - (2) os instrutores e examinadores credenciados do CTAC remoto sejam diretamente supervisionados pelo pessoal administrativo do CTAC principal; e
 - (3) a ANAC seja notificada, por escrito, pelo menos sessenta dias antes do início pretendido do funcionamento do CTAC remoto.
- (b) A ANAC estabelecerá as autorizações e limitações aplicáveis a cada CTAC remoto.

142.41 CTAC estrangeiro

- (a) Um CTAC localizado em um país estrangeiro pode ser certificado segundo este Regulamento.
- (b) O requerente estrangeiro de um certificado de CTAC deve cumprir os requisitos aplicáveis deste Regulamento.
- (c) Não obstante os parágrafos (a) e (b) desta Seção, a ANAC pode validar um certificado de CTAC estrangeiro, desde que seja comprovada sua certificação, para os mesmos fins e segundo regulamentação similar, pela autoridade de aviação civil do país envolvido.

(d) Em qualquer caso, exceto como previsto no parágrafo (c) e (e) desta Seção, nenhum CTAC estrangeiro pode fornecer treinamentos requeridos a brasileiros sem as Especificações de Treinamento emitidas pela ANAC ou em violação a elas.

(e) Os CTAC pertencentes a fabricantes de aeronaves podem fornecer treinamentos requeridos para aeronaves de sua fabricação, segundo os RBHA ou RBAC aplicáveis, sem a necessidade de Especificações de Treinamento emitidas segundo este Regulamento.

142.43 Pessoal técnico e administrativo requerido

(a) Cada CTAC deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal:

- (1) gestor responsável;
- (2) coordenador de treinamento;
- (3) coordenador de treinamento de solo;
- (4) coordenador de treinamento de voo;
- (5) coordenador de manutenção, se aplicável;
- (6) instrutores de solo e de voo (para equipamentos de treinamento);
- (7) gerente da qualidade; e
- (8) gerente de segurança operacional.

(b) Todas as pessoas que exercerão os cargos e funções requeridos pelo parágrafo (a) desta Seção devem ser qualificadas e competentes para exercer suas respectivas funções.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC pode optar por acumular a função de gerente de segurança operacional no CTAC.

(d) Todos os cargos listados no parágrafo (a) desta Seção podem ser acumulados, com exceção dos seguintes casos:

- (1) o gerente da qualidade não pode acumular com nenhum outro cargo; e
- (2) quaisquer outros cargos que a ANAC considere que não podem ser acumulados, tendo em vista o tamanho e a complexidade das operações do CTAC.

(e) O CTAC deve designar um gestor responsável, que deve ser aceito pela ANAC. Todas as demais pessoas que ocuparão os cargos e funções listados no parágrafo (a) desta Seção devem ser aprovadas pela ANAC antes de iniciarem suas atividades.

(f) Os nomes de todos os cargos e funções ocupados no CTAC, que sejam requeridos pelo parágrafo (a) desta Seção, assim como os nomes das pessoas que exercerão esses cargos e funções, suas experiências, qualificações e a indicação das responsabilidades individuais de cada um, devem ser incluídos no MIP e este deve ser emendado em caso de substituição de alguma dessas pessoas.

(g) As pessoas que ocuparão os cargos e funções listados no parágrafo (a) desta Seção devem ainda:

- (1) ser qualificadas por meio de treinamento, experiência e/ou proficiência;
- (2) demonstrar, na extensão de suas responsabilidades, entendimento das seguintes matérias, no que diz respeito às operações do detentor de certificado de CTAC:
 - (i) padrões de segurança em aviação e práticas operacionais seguras;
 - (ii) Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC) ou Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA), conforme a vigência dos mesmos;
 - (iii) Especificações de Treinamento; e

(iv) requisitos aplicáveis de manutenção e de aeronavegabilidade contidos na legislação, caso aplicável; e

(3) executar suas obrigações atendendo aos requisitos legais aplicáveis e mantendo as operações de treinamento seguras.

(h) O CTAC deve contar com uma estrutura de direção que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a manutenção do nível de qualidade dos treinamentos.

(i) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas funções, mas não suas responsabilidades, a outra(s) pessoa(s) dentro do CTAC, desde que o(s) nome(s) e cargo(s) da(s) pessoa(s) que possa(m) assumir tais funções estejam previstas no MIP e que a ANAC seja previamente notificada e autorize tal delegação.

(j) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve designar uma pessoa ou grupo de pessoas, de acordo com o tamanho e a estrutura do CTAC, que lhe seja diretamente subordinado, cujas responsabilidades incluam o planejamento, realização e supervisão do treinamento, incluindo o monitoramento do Sistema de Garantia da Qualidade, a fim de assegurar que o CTAC cumpra com os requisitos estabelecidos por este Regulamento.

(k) O CTAC deve possuir um número suficiente de instrutores de solo e de voo qualificados para o treinamento e supervisão adequada dos alunos.

(l) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir que somente instrutores aprovados pela ANAC ministrem treinamentos aprovados em seu Programa de Treinamento.

(m) A pessoa que exerce a função de gerente da qualidade deve comprovar possuir cursos atualizados na área de auditoria da qualidade.

(n) [reservado] ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(o) Durante o treinamento, o gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve assegurar-se que o(s) coordenador(es) de treinamento ou o(s) assistente(s), se aplicável, esteja(m) presente(s) no CTAC. Caso não esteja(m), deve ser estabelecido um método para sua localização, por telefone, rádio, ou outro meio de que disponha o CTAC.

(p) O CTAC deve designar um gestor responsável, que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do CTAC que, independentemente de outras atribuições, possua as seguintes prerrogativas:

(1) tenha a autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao CTAC;

(2) decida sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do PSAC; e

(3) seja o responsável por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do CTAC.

([Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(q) A designação do gestor responsável deve refletir as prerrogativas e responsabilidades atribuídas a esta função, em conformidade com os atos constitutivos do CTAC registrados na ANAC. ([Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(r) O CTAC deve designar um gerente de segurança operacional que atenda aos critérios de qualificação estabelecidos pelo CTAC para exercício desta função perante a ANAC. ([Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(s) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o gestor responsável detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(1) assegurar que o SGSO seja implementado de forma efetiva em todas as áreas da organização do CTAC, em conformidade com os requisitos aplicáveis, de modo compatível com o porte e a complexidade das operações;

(2) comunicar a toda organização a importância de conduzir as operações em conformidade com os requisitos de segurança operacional aplicáveis;

(3) estabelecer e assinar a política da segurança operacional e comunicar a importância do comprometimento de todos os colaboradores com a referida política, assegurando que ela permaneça adequada ao CTAC;

(4) assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o alcance dos objetivos da segurança operacional e para a gestão do SGSO;

(5) assegurar que as tomadas de decisão dos demais gestores sejam orientadas por um processo institucionalizado de avaliação de riscos, considerando os impactos potenciais de suas decisões para a segurança operacional;

(6) conduzir análises críticas da gestão do SGSO, visando assegurar a melhoria contínua do sistema;

(7) rever regularmente o desempenho de segurança operacional do CTAC, e tomar as medidas necessárias para tratamento de eventual desempenho insatisfatório de segurança operacional;

(8) assegurar que as prerrogativas e responsabilidades acerca do gerenciamento da segurança operacional sejam clara e objetivamente estabelecidas e comunicadas em todas as áreas da organização do CTAC;

(9) assegurar que todo o pessoal da organização envolvido em atividades com impacto na segurança operacional cumpra com os requisitos aplicáveis e critérios internos de competência, experiência e treinamento para o exercício de suas prerrogativas e responsabilidades;

(10) assegurar que os objetivos da segurança operacional sejam estabelecidos, e que sejam mensuráveis e alinhados com a política da segurança operacional;

(11) assegurar que planos estratégicos, sistemas, manuais e demais documentos normativos internos relativos à gestão do SGSO sejam aprovados pelos gestores competentes;

(12) assegurar que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de comunicação interna e com as autoridades, com relação ao desempenho e melhoria contínua do SGSO; e

(13) assegurar a integridade e o desempenho do SGSO, em face de mudanças internas (na organização ou no SGSO) ou mudanças externas que tenham impactos potenciais sobre a operação do CTAC.

[\(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(t) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o gerente de segurança operacional detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do CTAC, em conformidade com os requisitos aplicáveis;

(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;

(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;

(4) formalizar junto ao gestor responsável a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;

(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização do CTAC;

(6) relatar regularmente ao gestor responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria; e

(7) assessorar o gestor responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões.

(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

(u) Para cumprir com as responsabilidades citadas no parágrafo (t), o gerente de segurança operacional deve ser a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do CTAC que, independentemente de outras atribuições, possui:

(1) acesso direto ao gestor responsável; e

(2) acesso aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício dessas responsabilidades.

(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

142.45 Requisitos para instrutores de CTAC

(a) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC não pode permitir que uma pessoa atue como instrutor de voo, a menos que essa pessoa:

(1) esteja qualificada e habilitada no tipo de aeronave na qual conduzirá o treinamento;

(2) satisfaça as exigências dos parágrafos (c) e (d) desta Seção; e

(3) cumpra as seguintes condições, conforme aplicáveis:

(i) se ministrando treinamento em equipamento de treinamento que requeira uma habilitação de tipo, satisfaça as exigências de experiência para a concessão de licença de piloto de linha aérea segundo a Seção 61.141 do RBAC 61, conforme aplicável; (Redação dada pela Resolução nº 467, de 03.05.2018)

(ii) esteja vinculado a um CTAC como instrutor de equipamento de treinamento; e

(iii) seja titular de uma licença vigente de mecânico de voo ou comissário de voo emitida conforme o RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, que corresponda aos cursos a serem ministrados.

(b) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve designar cada instrutor, por escrito, especificando em que curso aprovado estará alocado, antes daquela pessoa começar a exercer as funções de instrutor naquele curso específico.

(c) Antes da designação inicial, cada instrutor deve completar pelo menos oito horas de treinamento teórico nos seguintes assuntos:

(1) métodos e técnicas de instrução;

(2) treinamento de normas e procedimentos;

(3) princípios fundamentais do processo de aprendizagem;

(4) deveres, prerrogativas, responsabilidades e limitações do instrutor;

(5) operação de controles e sistemas de simulação;

(6) operação de controle ambiental;

(7) limitações de simulação;

(8) requisitos de equipamentos mínimos para cada currículo;

(9) revisões dos cursos;

(10) gerenciamento de recursos de cabine (CRM) e coordenação de tripulação;

(11) objetivos e resultados a atingir ao finalizar cada curso aprovado para o qual for designado; e

(12) provisões aplicáveis a este Regulamento, ao RBAC nº 61 e 65, ao RBHA 63, ou RBAC que venha a substituí-lo, e a outros regulamentos pertinentes, conforme correspondam aos cursos a desenvolver. ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(d) Antes da designação inicial e a cada doze meses contados a partir da data da designação inicial, cada instrutor deve:

(1) completar satisfatoriamente um exame teórico referente:

(i) aos assuntos especificados no parágrafo (c) desta Seção; e

(ii) ao currículo de treinamento de solo da aeronave em que irá ministrar treinamento e com grau de dificuldade e complexidade compatíveis com a função e com a aeronave;

(2) demonstrar a um examinador credenciado ou a um INSPAC, competência e/ou proficiência representativa do currículo para o qual aquele instrutor for designado para ministrar treinamento, segundo este Regulamento;

(3) completar satisfatoriamente pelo menos oito horas de um curso aprovado de instrução teórica em:

(i) princípios fundamentais do processo de aprendizagem;

(ii) elementos de ensino efetivo, métodos e técnicas de treinamento;

(iii) deveres, prerrogativas, responsabilidades e limitações do instrutor;

(iv) política e procedimentos do treinamento;

(v) gerenciamento dos recursos de cabine (CRM) e coordenação de tripulação;

(vi) desempenho e análise das manobras e procedimentos do treinamento de voo aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(vii) assuntos técnicos relativos aos sistemas e subsistemas da aeronave e aos procedimentos operacionais aplicáveis aos currículos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(viii) operações de emergência;

(ix) desenvolvimento de situações simuladas de emergências prováveis durante o treinamento; e

(x) medidas de segurança apropriadas;

(4) se ministrar treinamento em um dispositivo de treinamento para simulação de voo, completar satisfatoriamente um curso aprovado na operação do dispositivo de treinamento para simulação de voo aplicável aos treinamentos que for designado a ministrar, devendo incluir:

(i) operação, controles e sistemas do dispositivo de treinamento para simulação de voo;

(ii) operação adequada do ambiente da cabine e painéis de pane;

(iii) limitações de simulação; e

(iv) equipamentos mínimos requeridos para cada currículo; e

(5) completar satisfatoriamente um currículo aprovado de treinamento de solo e de voo no equipamento de treinamento em que irá ministrar o treinamento e que inclua:

(i) desempenho e análise das manobras e procedimentos do treinamento de voo aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(ii) assuntos técnicos relativos aos subsistemas da aeronave e regras operacionais aplicáveis aos cursos em que o instrutor for designado a ministrar treinamento;

(iii) operações de emergência;

(iv) desenvolvimento de situações simuladas de emergências prováveis durante o treinamento; e

(v) medidas de segurança apropriadas.

(e) Cada instrutor que ministre treinamento em equipamento de treinamento qualificado ou validado pela ANAC deve, a partir da data da designação inicial, ser anualmente aprovado em exame teórico e em exame de proficiência por um INSPAC ou, a critério da ANAC, por um examinador credenciado:

(1) nos assuntos especificados pelos parágrafos (d)(1), (d)(3) e (d)(5) desta Seção; e

(2) no equipamento de treinamento no qual o instrutor esteja ministrando treinamento (assuntos e manobras de uma fase representativa de cada currículo para o qual o instrutor esteja ministrando treinamento).

(f) Em adição às exigências do parágrafo (e) desta Seção, cada CTAC deve assegurar que cada instrutor que ministre treinamento em dispositivo de treinamento para simulação de voo aprovado ou validado pela ANAC, para a condução de todo treinamento para a concessão ou revalidação de habilitação de tipo, que esse instrutor tenha realizado um Treinamento Orientado para Operação em Rota (LOFT) com pelo menos uma hora de voo, durante o qual o instrutor tenha operado os controles, na função de primeiro em comando, em um dispositivo de treinamento para simulação de voo do mesmo tipo da aeronave para o qual for designado a ministrar treinamento.

(g) Para um instrutor que tenha completado satisfatoriamente as exigências previstas nos parágrafos (d) e (e) desta Seção, a data de validade deve ser:

(1) a data do vencimento anterior mais doze meses, caso as exigências tenham sido atendidas em no máximo 45 dias corridos antes do vencimento anterior; ou

(2) a data de atendimento dos requisitos mais doze meses.

(h) A ANAC pode considerar cumpridos os requisitos dos parágrafos (e) e (f) desta Seção para um instrutor que satisfatoriamente tenha concluído um curso de treinamento para instrutores de um detentor de certificado regido pelo RBAC 121 ou 135, caso a ANAC considere o conteúdo de tal curso equivalente aos requeridos pelos parágrafos (e) e (f) desta Seção.

(i) O instrutor que exerça suas atividades em aeronaves em voo deve estar com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido, de acordo com as disposições do RBAC 67. O instrutor que exerça suas atividades exclusivamente em dispositivos de treinamento para simulação de voo não precisa possuir um CMA válido.

142.47 Requisitos para examinadores credenciados de CTAC

(a) A ANAC poderá autorizar o CTAC a manter um número suficiente de examinadores credenciados para conduzir os exames requeridos para a obtenção ou revalidação de habilitações.

(b) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve se assegurar que cada pessoa autorizada como examinador credenciado:

(1) seja aprovado e designado individualmente pela ANAC;

(2) atenda continuamente aos requisitos de instrutor de CTAC da Seção 142.45 deste Regulamento;

(3) tenha realizado no mínimo um curso de examinador credenciado ministrado pela ANAC;

(4) antes da designação e a cada período de doze meses, contados a partir da data da designação inicial, complete, no mínimo, quatro horas de treinamento teórico nos assuntos abaixo citados:

(i) deveres, funções e responsabilidades de um examinador credenciado;

(ii) métodos, procedimentos e técnicas para aplicação de exames e verificações requeridos;

(iii) avaliação de desempenho para pilotos; e

- (iv) gerenciamento de exames insatisfatórios e subseqüentes ações corretivas; e
- (5) se avaliando em um equipamento de treinamento qualificado ou validado pela ANAC, realize um exame teórico e de proficiência a cada doze meses subseqüentes à designação inicial em simulador de voo ou aeronave no qual essa pessoa esteja designada como examinador.
- (c) Para um examinador credenciado que tenha completado satisfatoriamente as exigências previstas nos parágrafos (b)(3) e (b)(4) desta Seção, a data de validade deve ser:
 - (1) a data do vencimento anterior mais doze meses, caso as exigências tenham sido atendidas em no máximo 45 dias corridos antes do vencimento anterior; ou
 - (2) a data de atendimento dos requisitos mais doze meses.
- (d) Um examinador credenciado que seja qualificado de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP), regido pela Subparte Y do RBAC 121, pode realizar os exames requeridos pelo AQP sem necessidade de cumprir com os requisitos desta Seção.
- (e) O examinador credenciado que exerça suas atividades em aeronaves em voo deve estar com o CMA válido, de acordo com as disposições contidas no RBAC 67. O examinador credenciado que exerça suas atividades exclusivamente em dispositivos de treinamento para simulação de voo não precisa possuir um CMA válido.

142.49 Condução de outros cursos autorizados

- (a) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC pode solicitar autorização à ANAC para ministrar um curso não previsto por este Regulamento, desde que esse curso esteja vinculado à execução de funções ligadas à aviação civil.
- (b) O curso referido pelo parágrafo (a) desta Seção pode ser ministrado a pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo, despachantes operacionais de voo (DOV) e outras carreiras aprovadas pela ANAC.
- (c) Para um requerente obter autorização de um curso segundo esta Seção, este requerente deve atender aos requisitos aplicáveis deste Regulamento.
- (d) O curso para o qual o currículo seja preparado será autorizado pela ANAC se o requerente ou detentor de certificado de CTAC demonstrar que aquele curso atende os requisitos aplicáveis deste Regulamento.

142.51 Sistema de Garantia de Qualidade

- (a) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve adotar um sistema de garantia da qualidade aceitável pela ANAC, o qual deve ser incluído no MIP, que garanta as condições de treinamento requeridas e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.
- (b) O sistema de garantia da qualidade deve conter os seguintes elementos:
 - (1) auditorias independentes de qualidade para monitorar os resultados e o cumprimento dos objetivos do treinamento, a integridade dos exames, assim como o cumprimento e idoneidade dos procedimentos. O CTAC que não dispuser de um sistema de auditorias independentes de qualidade pode contratar um outro CTAC ou uma pessoa idônea com conhecimento técnico aeronáutico; e
 - (2) um sistema de relatórios de retroalimentação da qualidade para a pessoa ou grupo de pessoas requerido no parágrafo 142.43(j) deste Regulamento e, em última instância, ao gestor responsável do detentor de certificado de CTAC, a fim de que se assegure que sejam adotadas as medidas corretivas e preventivas apropriadas em resposta aos relatórios resultantes das auditorias independentes realizadas.

(c) As pessoas encarregadas de realizarem as auditorias devem se qualificar e reciclar periodicamente de acordo com a ABNT NBR ISO 9001.

SUBPARTE C

REGRAS DE OPERAÇÃO

142.61 Requisitos gerais

(a) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir o fornecimento a cada aluno, no momento de sua inscrição, da seguinte documentação:

(1) um comprovante de inscrição contendo o nome do curso aprovado no qual o aluno está se inscrevendo e a data de inscrição; e

(2) uma cópia do currículo do programa de treinamento, com os horários respectivos e instrutor(es) destacado(s), assim como o material de estudo correspondente.

(b) Com relação aos exames:

(1) o gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir que sejam elaborados exames para cada aluno que tenha concluído uma fase dentro de um programa de treinamento aprovado pela ANAC;

(2) quando um exame compreender mais de uma matéria, o aluno deve obter pontuação mínima de cada matéria parcial para que possa ser considerado aprovado;

(3) os instrutores e examinadores devem garantir a confidencialidade das perguntas a serem usadas nos exames;

(4) qualquer aluno que seja flagrado fraudando um exame, ou em posse de material relativo ao exame, com exceção de documentação autorizada correspondente, será desqualificado para realização desse exame, e caso já concluído, terá o seu exame anulado, e será proibido de apresentar-se a qualquer outro exame durante um prazo de doze meses a partir da data do evento;

(5) qualquer instrutor ou examinador credenciado que seja flagrado antes, durante ou após um exame facilitando respostas aos alunos examinados, terá sua habilitação como instrutor e/ou seu credenciamento de examinador cassado pela ANAC; e

(6) caso ocorra a situação prevista no parágrafo (b)(5) desta Seção:

(i) todo o exame será anulado e o fato deve ser informado à ANAC;

(ii) os alunos envolvidos com a fraude devem se submeter aos dispositivos previstos no parágrafo (b)(4) desta Seção; e

(iii) os alunos não envolvidos com a fraude podem se submeter a novo exame assim que o queiram.

(c) Com relação aos certificados de conclusão de curso:

(1) o CTAC deve emitir um certificado de conclusão de curso a cada aluno que complete um curso de treinamento aprovado; e

(2) o certificado de conclusão de curso deve incluir:

(i) o nome e o número do certificado do CTAC;

(ii) o nome do aluno;

(iii) o título do curso aprovado;

(iv) a data da conclusão do curso;

(v) a declaração de que o aluno concluiu cada fase requerida do curso realizado, incluindo a carga horária, os exames de cada módulo e os exames finais do aluno em cada disciplina;

(vi) os registros dos treinamentos de voo recebidos, com o total das horas e sessões em equipamento de treinamento, de acordo com o programa de treinamento aprovado pela ANAC; e

(vii) a assinatura do gestor responsável do detentor de certificado de CTAC atestando a conclusão do curso.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve assegurar-se que:

(1) não sejam utilizados nos dispositivos de treinamento para simulação de voo, durante o(s) exame(s), recursos tais como: “freeze”, “slow motion” ou reposicionamento; exceto se necessário para otimizar o(s) exame(s); e

(2) o recurso de reposicionamento seja utilizado somente para avançar de um ponto ao longo de uma rota para o ponto que inicia a fase de descida e aproximação, durante uma simulação de operação em rota para LOFT ou exame orientado para operações em rota.

(e) Quando um voo de exame ou simulação de operação em rota estiver sendo conduzido, o gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve assegurar-se que uma das posições de tripulante seja ocupada por:

(1) um tripulante qualificado na categoria da aeronave, se um exame de tipo for requerido, desde que nenhum instrutor de voo possa ocupar a posição de tripulante; ou

(2) um aluno, considerando que só podem ser usados dois alunos em posições de tripulante se ambos os alunos estiverem no mesmo curso específico e no desempenho das funções em que estiverem habilitados.

142.63 Prerrogativas do CTAC

(a) Com exceção do disposto no parágrafo 142.23(b), o detentor de um certificado de CTAC só pode oferecer os cursos de treinamento indicados no certificado correspondente e Especificações de Treinamento aprovados pela ANAC.

(b) Um detentor de certificado de CTAC pode permitir que seus instrutores e examinadores credenciados em aeronave adquiram experiência recente requerida utilizando um simulador de voo qualificado ou validado pela ANAC e no nível adequado à realização do treinamento, desde que este seja:

(1) utilizado em um curso aprovado segundo este Regulamento; ou

(2) aprovado de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP) para o atendimento de requisitos de experiência recente.

142.65 Limitações do CTAC

(a) O CTAC não pode ministrar treinamentos a menos que mantenha as condições iniciais de sua certificação.

(b) O CTAC não pode conceder certificado de conclusão de curso a um aluno, a menos que o aluno tenha completado satisfatoriamente os requisitos para aprovação daquele curso.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC não pode permitir que um instrutor ministre mais de oito horas de treinamento em qualquer período sucessivo de 24 horas, incluindo “briefings” e “debriefings”.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC não pode permitir que um examinador credenciado exerça suas prerrogativas por mais de oito horas em qualquer período sucessivo de 24 horas, incluindo “briefings” e “debriefings”.

(e) O CTAC não pode permitir que uma pessoa exerça as prerrogativas de instrutor sem que cumpra os requisitos da Seção 142.45 deste Regulamento.

(f) O CTAC não pode permitir que uma pessoa exerça as prerrogativas de examinador credenciado sem que cumpra os requisitos da Seção 142.47 deste Regulamento.

(g) Um CTAC não pode aplicar exames em alunos que não tenham realizado todo o treinamento no próprio CTAC, exceto se tal condição já estiver expressamente prevista nas Especificações de Treinamento do CTAC.

142.67 Prerrogativas e limitações de instrutores de CTAC

(a) Um instrutor de um CTAC pode prover:

(1) treinamento em equipamento de treinamento e exame teórico para cada currículo no qual esteja qualificado; e

(2) treinamento em equipamento de treinamento e exame teórico a fim de satisfazer requisitos de qualquer parte deste Regulamento.

(b) Um instrutor de CTAC também pode exercer as prerrogativas de examinador credenciado segundo a Seção 142.69 deste Regulamento, desde que esteja também qualificado como examinador credenciado segundo a Seção 142.47 deste Regulamento.

(c) Uma pessoa só pode exercer as prerrogativas de instrutor de CTAC se cumprir os requisitos da Seção 142.45 deste Regulamento.

(d) Um instrutor não pode ministrar mais de oito horas de treinamento em qualquer período sucessivo de 24 horas, incluindo “briefings” e “debriefings”.

(e) O instrutor só pode ministrar treinamento e aplicar exames teóricos em equipamentos de treinamento para no máximo dois tipos de aeronaves.

142.69 Prerrogativas e limitações de examinadores credenciados de CTAC

(a) Um examinador credenciado de um CTAC pode:

(1) aplicar exames práticos ou verificações para cada currículo para o qual esteja qualificado; e

(2) aplicar exames práticos ou verificações a fim de satisfazer requisitos de qualquer parte deste Regulamento.

(b) Uma pessoa não pode exercer as prerrogativas de examinador credenciado sem que cumpra os requisitos da Seção 142.47 deste Regulamento.

(c) Um examinador credenciado também pode exercer as prerrogativas de instrutor de CTAC de acordo com as disposições da Seção 142.67 deste Regulamento.

(d) Um examinador credenciado não pode exercer suas prerrogativas por mais de oito horas em qualquer período sucessivo de 24 horas, incluindo “briefings” e “debriefings”.

(e) O examinador credenciado só pode aplicar exames em equipamentos de treinamento para no máximo dois tipos de aeronaves.

142.71 Requisitos para emissão, conservação e envio de registros à ANAC

(a) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve manter e conservar os registros detalhados de cada aluno, a fim de demonstrar que cumpriu todos os requisitos do curso de treinamento da forma aprovada pela ANAC, contendo:

(1) o nome do aluno;

(2) informações das licenças e habilitações do aluno e do CMA; ([Redação dada pela Resolução nº 467, de 03.05.2018](#))

(3) o nome do curso, bem como a categoria, tipo e/ou o modelo do equipamento de treinamento de voo utilizado, conforme aplicável;

(4) a experiência prévia do aluno e a data de início e término do curso;

(5) cópia da ficha de presença nas aulas teóricas, do exame teórico (original), cópia das fichas de treinamento em equipamento de treinamento e cópia da ficha de exame;

(6) a data e o resultado de cada exame e o nome do instrutor ou examinador credenciado que conduziu o exame; e

(7) o número de horas adicionais de treinamento que o aluno tenha realizado após ter sido reprovado em qualquer exame prático, caso aplicável.

(b) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve manter um registro para cada instrutor e/ou examinador credenciado designado para ministrar treinamento e/ou exame em um curso aprovado segundo este Regulamento, indicando que os mesmos cumpriram os requisitos contidos nas seções 142.43, 142.45 e 142.47 deste Regulamento, conforme aplicáveis.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve:

(1) manter os registros requeridos pelo parágrafo (a) desta Seção durante pelo menos cinco anos a contar da data de término do treinamento ou do exame;

(2) manter os registros requeridos pelo parágrafo (b) desta Seção enquanto o instrutor ou examinador credenciado mantiver vínculo com o CTAC e conservá-los durante pelo menos cinco anos após o seu desligamento do CTAC; e

(3) manter os registros de demonstração periódica de proficiência ou competência requeridos no parágrafo (b) desta Seção durante pelo menos cinco anos.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve prover os registros requeridos por esta Seção à ANAC, sempre que solicitado e em tempo hábil, mantendo os registros requeridos organizados e ordenados conforme requerido pela ANAC.

(e) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve desenvolver processos que garantam a um aluno, sempre que solicitado, uma cópia dos seus registros de treinamento.

(f) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve manter os registros dos alunos inscritos em cada curso aprovado que oferece devidamente atualizados. Tais registros poderão ser solicitados pela ANAC a qualquer tempo.

(g) O formato dos registros emitidos pelo CTAC deve ser aprovado pela ANAC e estar especificado no MIP.

(h) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve registrar os aspectos relacionados ao cumprimento do plano de implantação de seu SGSO ou de sua operação, processos de segurança operacional e ciclos de gerenciamento de risco desenvolvidos no CTAC.

(i) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve coletar dados relativos à sua segurança operacional e armazená-los por cinco anos. Dentre os referidos dados deve constar:

(1) quantidade de relatos da aviação civil recebidos;

(2) dificuldades de serviço encontradas;

(3) ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes;

(4) atividades educativas e promocionais realizadas;

(5) necessidades dos responsáveis para a realização de suas funções;

(6) supervisão das atividades de segurança; e

(7) Recomendações de Segurança Operacional (RSO) recebidas do órgão de investigação de acidentes e incidentes, indicando quais foram cumpridas.

(j) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve enviar, semestralmente, um relatório relacionando os acidentes, incidentes e ocorrências anormais ocorridos no último período,

contendo data, hora, local, aeronave e a descrição do fato, bem como as ações mitigadoras adotadas, os respectivos cronogramas e os responsáveis por sua implantação.

(k) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve enviar semestralmente à ANAC dados relativos à sua segurança operacional e ao cumprimento das atividades planejadas.

(l) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve elaborar os relatórios semestrais abrangendo os semestres de janeiro a junho e de julho a dezembro.

(m) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve enviar à ANAC os relatórios do primeiro semestre até o dia 15 de julho e os relatórios do segundo semestre até o dia 15 de janeiro do ano seguinte.

142.73 Notificações de alterações à ANAC

(a) Com exceção do disposto no parágrafo (d) desta Seção, o CTAC deve comunicar à ANAC, por escrito, e com uma antecedência mínima de sessenta dias de antecedência da data de implementação, qualquer proposta de alteração referente:

(1) ao pessoal listado nos parágrafos 142.43(a) e (j) deste Regulamento; e

(2) aos equipamentos, aos procedimentos, ao Programa de Treinamento, à localização e/ou às instalações do CTAC e/ou dos CTAC satélites.

(b) O CTAC não pode implementar as alterações descritas no parágrafo (a) desta Seção, a menos que sejam aprovadas pela ANAC.

(c) De acordo com o escopo e complexidade das alterações solicitadas pelo CTAC, a ANAC poderá autorizar a continuidade da operação ou decidir pela suspensão da aprovação do treinamento até que as alterações sejam implementadas.

(d) Caso o CTAC deixe de possuir repentinamente alguma das pessoas relacionadas no parágrafo (a)(1) desta Seção, por conta de situações não previstas (por exemplo, morte, afastamento por doença e demissão), o CTAC deve comunicar o fato à ANAC em até cinco dias úteis e providenciar a substituição da pessoa em até trinta dias após o ocorrido.

142.75 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

(a) Os CTAC localizados no Brasil estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado ao detentor de um certificado de CTAC emitido segundo este Regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica do CTAC e dos cursos aprovados.

(c) Um CTAC cujo certificado tenha sido revogado, suspenso ou cassado deve:

(1) prontamente remover todas as indicações ou sinais, onde quer que estejam localizados, de que o CTAC seja certificado pela ANAC; e

(2) prontamente notificar todos os agentes publicitários contratados para fazer cessar toda propaganda que informe que o CTAC é certificado pela ANAC.

SUBPARTE D
[RESERVADO]

SUBPARTE E
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL – SGSO

142.111 Requisitos gerais

(a) O gerente de segurança operacional do requerente ou detentor de certificado de CTAC que utilize aeronaves deve desenvolver, implantar e manter um SGSO, aprovado pelo seu gestor responsável. Para o CTAC que não utiliza aeronave não é requerido que desenvolva um SGSO segundo este Regulamento.

(b) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar seu MGSO de forma a demonstrar como foram internalizados os seguintes requisitos relativos aos quatro componentes e doze elementos previstos na estrutura do SGSO da ANAC, que são:

- (1) política e objetivos de segurança operacional:
 - (i) compromisso da administração;
 - (ii) responsabilidade da direção acerca da segurança operacional;
 - (iii) designação do pessoal chave de segurança operacional;
 - (iv) coordenação do Plano de Resposta a Emergências (PRE); e
 - (v) documentação, incluindo o MGSO e o Plano de Implantação do SGSO;
- (2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional:
 - (i) processos de identificação de perigos; e
 - (ii) processos de avaliação e mitigação dos riscos;
- (3) garantia da segurança operacional:
 - (i) monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;
 - (ii) gestão de mudança; e
 - (iii) melhoria contínua do SGSO; e
- (4) promoção da segurança operacional:
 - (i) treinamento e qualificação; e
 - (ii) comunicação acerca da segurança operacional.

Nota: os quatro componentes listados no parágrafo 142.111(b) não se referem às quatro etapas da Seção 142.113, pois cada uma destas etapas pode possuir elementos de mais de um componente do SGSO.

(c) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve implantar um SGSO compatível com o tamanho, natureza e complexidade das operações a serem conduzidas no CTAC, considerando suas Especificações de Treinamento e os perigos e riscos relacionados com suas atividades.

(d) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar uma análise do faltante, realizada sobre a estrutura e os procedimentos existentes, de forma a verificar, dentre o previsto no parágrafo (b) desta Seção, quais estão presentes e funcionando no CTAC e quais precisam ser adequados e implantados.

(e) O requerente ou detentor de certificado de CTAC, para operar segundo este Regulamento, deve possuir um SGSO implantado. [\(Redação dada pela Resolução nº 467, de 03.05.2018\)](#)

(f) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve apresentar à ANAC, para aceitação, o plano de implantação do SGSO, desenvolvido em fases, as quais devem considerar:

(1) os resultados da análise do faltante, identificando os componentes e elementos da estrutura do SGSO a serem desenvolvidos e colocados em funcionamento em cada fase; e

(2) a implantação de novos elementos da estrutura do SGSO a cada fase, cumprindo o disposto na Seção 142.113 deste Regulamento.

(g) As atividades previstas para cada fase desenvolvida, segundo o parágrafo (f) desta Seção, devem estar em condições de ser inspecionadas pela ANAC ao final de cada data proposta no plano de implantação aceito.

142.113 Processo de planejamento de implantação do SGSO

(a) No planejamento do SGSO, o gerente de segurança operacional do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve considerar as seguintes etapas no desenvolvimento da proposta de sua implantação e operação:

(1) primeira etapa – planejamento e organização do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a definição do grupo de planejamento;

(ii) a descrição do sistema relativo à operação da organização;

(iii) a análise do faltante, considerando os recursos existentes frente aos requisitos constantes do parágrafo 142.111(b) deste Regulamento;

(iv) o planejamento de implantação do SGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(v) deste Regulamento;

(v) a definição do compromisso da administração e responsabilidade da direção conforme os elementos previstos nos parágrafos 142.111(b)(1)(i) e (ii) deste Regulamento;

(vi) a definição da estrutura organizacional, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(iii) deste Regulamento, de forma a identificar as responsabilidades dos envolvidos nos processos e procedimentos estabelecidos no SGSO;

(vii) a coordenação do PRE com o(s) Plano(s) de Emergência Aeroportuária (PLEM) do(s) aeródromo(s) onde operar, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(iv) deste Regulamento;

(viii) a emissão de documentação relativa à estrutura proposta pela organização para lidar com os documentos de segurança operacional, incluindo a elaboração e a manutenção do MGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(v) deste Regulamento; e

(ix) a promoção da segurança operacional, contendo o programa de treinamento em segurança operacional para o pessoal do requerente ou detentor de certificado de CTAC e o programa de divulgação do SGSO na organização e junto à comunidade, conforme os elementos previstos nos parágrafos 142.111(b)(4)(i) e (ii) deste Regulamento;

(2) segunda etapa – implantação dos processos reativos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na primeira etapa;

(ii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelo método reativo referente ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(2)(i) deste Regulamento;

(iii) o estabelecimento do GRSO reativo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(2)(ii) deste Regulamento;

(iv) a definição de um sistema de relato voluntário, como parte do processo proposto para o detentor de certificado de CTAC para atender ao Programa de Relato da Aviação Civil no âmbito da ANAC (PRAC-ANAC);

(v) o desenvolvimento de políticas e procedimentos voltados para a garantia de segurança operacional, por meio do monitoramento e medição do desempenho a partir dos resultados do GRSO frente aos objetivos do detentor de certificado de CTAC, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(3) deste Regulamento;

(vi) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO reativo, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(v) deste Regulamento; e

(vii) a promoção da segurança operacional com a implantação do programa proposto conforme o elemento previsto no parágrafo (a)(1)(ix) desta Seção, principalmente dos aspectos relativos ao GRSO reativo;

(3) terceira etapa – implantação dos processos preventivos e preditivos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira etapa;

(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na segunda etapa;

(iii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelos métodos preventivo e preditivo referentes ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(2)(i) deste Regulamento;

(iv) o estabelecimento do GRSO preventivo e preditivo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções, análise das atividades diárias ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(2)(ii) deste Regulamento;

(v) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO preventivo e preditivo, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(v) deste Regulamento; e

(vi) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix) desta Seção, principalmente os aspectos relativos ao GRSO preventivo e preditivo; e

(4) quarta etapa – garantia da segurança operacional e melhoria contínua, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira e segunda etapas;

(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na terceira etapa;

(iii) o desenvolvimento e o estabelecimento dos NADSO, a serem submetidos à ANAC para aceitação, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(i) deste Regulamento;

(iv) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos da garantia da segurança operacional e melhoria contínua, conforme o elemento previsto no parágrafo 142.111(b)(1)(v) deste Regulamento; e

(v) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix) desta Seção, principalmente os aspectos relativos ao GRSO e à garantia da segurança operacional.

(b) Uma vez implantado o SGSO, o detentor de certificado de CTAC deve demonstrar a manutenção de todos os processos desenvolvidos no parágrafo (a) desta Seção.

142.115 Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO)

(a) O gestor responsável do detentor de um certificado de CTAC operando segundo este Regulamento deve desenvolver e manter seu MGSO, em papel ou mídia eletrônica, com o objetivo de formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional do CTAC.

(b) O MGSO de um detentor de certificado de CTAC, emitido segundo este Regulamento, deve conter, quando aplicável, o seguinte:

(1) identificação do detentor de certificado de CTAC;

(2) descrição do ambiente operacional do detentor de certificado de CTAC (Especificações de Treinamento, área de atuação e aeródromos onde opere ou faça manutenção de suas aeronaves ou tenha sua sede);

(3) análise do faltante (declaração de conformidade);

(4) plano de implantação do SGSO, refletindo os componentes/elementos existentes na empresa em relação ao disposto no parágrafo 142.111(b) deste Regulamento e a proposta em fases com cronograma de implantação do faltante;

(5) política e objetivos de segurança operacional do detentor de certificado de CTAC;

(6) GRSO desenvolvido pelo detentor de certificado de CTAC;

(7) garantia de segurança operacional do detentor de certificado de CTAC; e

(8) promoção da segurança operacional pelo detentor de certificado de CTAC.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir que a documentação listada no parágrafo (b) desta Seção seja elaborada de maneira clara e inteligível.

142.117 Envio e processo de aceitação inicial do MGSO

(a) Uma vez elaborado ou atualizado o MGSO, o gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC deve aprová-lo e encaminhá-lo para a ANAC, visando obter sua aceitação.

(b) O MGSO deve ser enviado para análise da ANAC, assinado pelo gerente de segurança operacional e pelo gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC, em uma cópia impressa e uma cópia digital em mídia eletrônica (em arquivo do tipo “pdf”).

(c) Nos casos em que o MGSO apresentado não seja aceito, a ANAC recomendará as ações corretivas necessárias à sua adequação, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, assim como estabelecerá os prazos para o cumprimento destas ações.

(d) No caso do parágrafo (c) desta Seção, cabe ao requerente ou detentor de certificado de CTAC efetuar a(s) correção(ões) de seu MGSO e dar continuidade ao processo de aceitação, cumprindo as recomendações recebidas e respeitando os prazos estabelecidos pela ANAC. O não cumprimento dos prazos estabelecidos pode acarretar atraso ou indeferimento da certificação do CTAC, conforme as disposições contidas no parágrafo 142.7(e)(2)(iv) deste Regulamento.

(e) A confirmação da aceitação do MGSO ocorre quando do recebimento, por parte do gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC, do respectivo documento de aceitação emitido pela ANAC.

(f) Uma cópia do documento de aceitação deve ser anexada em cada exemplar do MGSO distribuído pelo detentor de certificado de CTAC.

142.119 Vigência do MGSO

(a) O MGSO, a partir da aprovação pelo gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CTAC, passa a se constituir em compromisso do CTAC mesmo antes da aceitação formal pela ANAC.

(b) Uma vez aceito pela ANAC, através do documento de aceitação, o MGSO terá prazo de validade indeterminado.

(c) O documento de aceitação do MGSO pode ser revogado, suspenso ou cassado em caso de não cumprimento de requisitos, recomendações, correções e/ou prazos estabelecidos.

(d) No caso do parágrafo (c) desta Seção, o CTAC terá sua certificação suspensa conforme as disposições do parágrafo 142.7(f)(2)(xi) deste Regulamento e seu processo de certificação será revisto pela ANAC.

142.121 Atualização do MGSO

(a) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve garantir que o MGSO seja alterado, quando necessário, de forma a manter-se atualizado.

(b) As atualizações, emendas e/ou revisões devem ser efetuadas oportunamente, por iniciativa do gestor responsável do detentor de certificado de CTAC, em caso de mudanças significativas no CTAC, alterações nas características de seu SGSO ou para atualizar seus programas e cronogramas.

(c) A ANAC pode solicitar a atualização, emenda ou revisão do MGSO sempre que for identificada uma situação que não corresponda ao estabelecido em regulamentação ou diante de uma situação que se configure em um nível de desempenho de segurança operacional não aceitável pela ANAC.

(d) O detentor de certificado de CTAC deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.

(e) O MGSO e todas as emendas posteriores devem ser enviados à ANAC para serem analisados e aceitos.

(f) Após a aceitação das atualizações, emendas e/ou revisões, o requerente ou detentor de certificado de CTAC deve enviar nova cópia física e digital do MGSO, aprovado por seu gerente de segurança operacional e por seu gestor responsável.

(g) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve manter um controle das atualizações, emendas e/ou revisões de seu MGSO.

142.123 Divulgação do MGSO

(a) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve divulgar como está estruturado seu SGSO, contido no MGSO, a todos os setores e pessoal do CTAC.

(b) O conteúdo do MGSO pode ser divulgado em sua completude ou somente as partes pertinentes, de acordo com a responsabilidade de cada um na implantação e/ou operação do SGSO no CTAC.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado de CTAC deve assegurar que seus funcionários tenham fácil acesso a uma cópia atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções e que estejam cientes das alterações correspondentes.

142.125 Elaboração do PRE

(a) O detentor de certificado de CTAC, que utilize aeronaves em seus cursos, treinamentos, exames e verificações, deve desenvolver e manter um PRE, com as atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, a menos que esteja obrigado a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.

(b) O detentor de certificado de CTAC deve descrever os procedimentos a serem executados quando for acionado o PRE, além das responsabilidades, ações e funções de cada um dos funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências.

(c) Quando o detentor de certificado de CTAC operar em aeródromo cadastrado na ANAC, deve compatibilizar seu PRE com o PLEM desenvolvido pelo operador do aeródromo, conforme o parágrafo 142.113(a)(1)(vii) deste Regulamento.

SUBPARTE F
(Revogado pela Resolução nº 467, de 03.05.2018)